



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 438 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.08.2008

PROCESSO Nº. 1/2427/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/16875

RECORRENTE: CG DISCOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de setembro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito Tributário lançado, com a exclusão dos meses de setembro e outubro por expresse comando de Lei nº.13.633/05. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de setembro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.10807, Termo de Intimação nº. 2006.09703 e Termo de Intimação nº. 2006.09703 fls. 3/9 e relatórios gerenciais.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva sob os seguintes argumentos:

1. Foi informado por sua contabilidade que todas as diefs estavam prontas e que não foram entregues por motivo de inconsistência do programa de transmissão da Sefaz/Net.
2. Sua atividade é sujeita a Substituição Tributária e, portanto na causa nenhum prejuízo para o fisco a não entrega no prazo.
3. A empresa passa por dificuldades financeiras.

O julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com alteração da penalidade, enquadrando para os meses de setembro e outubro de 2005 em outras faltas, ante de inexistência de penalidade específica e período de novembro de 2005 a março/06 enquadrando na penalidade específica da DIEF.

Inconformada com o julgamento de primeira instância o contribuinte vem novamente aos autos ratificar as razões apresentadas na defesa.

Através do Parecer nº. 70/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento considerando que:

1. A multa a ser aplicada nos meses de setembro e outubro de 2005 é a prevista no artigo 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96, por falta de expressa norma específica.
2. Quando aos demais meses a penalidade específica da Dief, artigo 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a DIEF – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de setembro a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ...

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ...

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal – Dief passamos à **análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de setembro de 2005 e de janeiro a setembro de 2006.**

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente no período de novembro de 2005 a setembro de 2006.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular em acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO DE 2005 A MARÇO DE 2006	5 MESES
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL)	300 UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	1.500



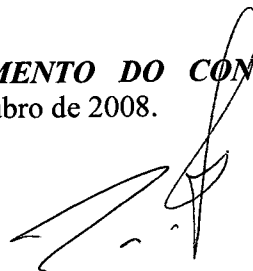
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CG DISCOS recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para, por fundamentos diversos do contido no Parecer da Consultoria Tributária, reformar em patê a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e julgar por entendimento distinto, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, afastando a aplicação de penalidade para o período de janeiro a outubro de 2005, considerando a inexistência material de norma sancionatória específica à autuação e esta quando vigente, a sua irretroatividade, eficácia e efeitos que operaram a partir de novembro de 2005, alcançando a acusação fiscal desde então, nos termos do voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Maria Elineide Silva e Souza (designada para lavrar a respectiva resolução) e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os votos proferidos pela Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá (relatora originária) que se manifestou de acordo com os fundamentos contidos no julgamento singular, aplicando à espécie, o art. 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96. Vencido também o Conselheiro José Sidney Valente Lima, que fundamentou seu voto, no caso em epigrafe, excluindo o mês de janeiro, quando for o caso de aplicação do período de fevereiro a outubro/2005, do disposto no art. 123, VI, “b” da Lei n. 12.670/97, inerente à GIM, em considerando que esta fora substituída pela DIEF.

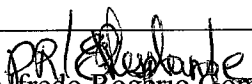
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE





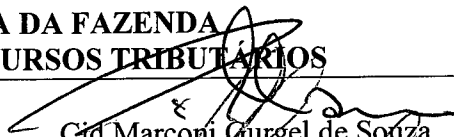
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

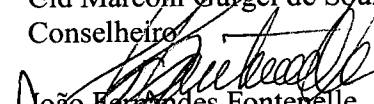

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro

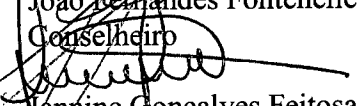

Maria Elineide Silva e Souza
Relatora Designada

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO